



PROCESSO N° TST-AIRR-124840-91.2007.5.01.0064

A C Ó R D ã O
(1ª Turma)
GMWOC/rfm

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESCONTOS DOS SALÁRIOS DOS MOTORISTAS DOS VALORES RELATIVOS À GRATUIDADE DE TRANSPORTE CONFERIDA POR LEI AOS IDOSOS E ESTUDANTES. CONDUTA ANTISSOCIAL. DANO MORAL COLETIVO. INDENIZAÇÃO.

1. A Corte Regional manteve a sentença em que o Juízo de 1º grau, na ação civil pública promovida pelo Ministério Público do Trabalho, condenou a empresa ré ao pagamento de indenização, reversível ao FAT, no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por concluir, valorando o conjunto fático-probatório, que a ré, concessionária de serviço público, ao negar vigência à norma permissiva da gratuidade de transporte para idosos e estudantes e, ainda, imputar aos seus empregados descontos nos salários relativos às gratuidades que, porventura, permitiram transitar no veículo, adotou conduta antissocial, afeta não só à coletividade dos seus empregados - porquanto a eles imputa um ônus que por lei é do empresário -, mas também à sociedade, na medida em que a lei que ampara a gratuidade de transportes aos idosos e estudantes era sistematicamente violada.

2. A conduta antijurídica da empresa ré, cuja repercussão transcendeu o interesse da coletividade dos empregados, atingindo toda a sociedade, atenta contra os princípios constitucionais da dignidade humana e da valorização do trabalho (art. 1º, III e IV, da CF/88), suficientes para autorizar a indenização pleiteada.

3. A tese recursal de ausência de provas quanto às irregularidades cometidas pela empresa ré remete à revisão do



PROCESSO N° TST-AIRR-124840-91.2007.5.01.0064

acervo fático-probatório, procedimento que encontra óbice na Súmula n° 126 desta Corte Superior.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n° **TST-AIRR-124840-91.2007.5.01.0064**, em que é Agravante **AUTO VIAÇÃO BANGU LTDA.** e Agravado **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO.**

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante decisão às fls. 339-341, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela empresa Auto Viação Bangu Ltda., o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 03-23).

O Ministério Público do Trabalho apresentou, em peça única, a contraminuta ao agravo de instrumento e as contrarrazões ao recurso de revista (fls. 563-575).

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, tendo em vista sua condição de parte no processo. É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 03 e 343), tem representação regular (procuração à fl. 27) e se encontra devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa n° 16/99 do TST. Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade recursal, **CONHEÇO** do agravo de instrumento.

2. MÉRITO



PROCESSO N° TST-AIRR-124840-91.2007.5.01.0064

2.1. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS. LEGITIMIDADE ATIVA.

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, expendendo, quanto à preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam*, a seguinte fundamentação, *verbis* (fl. 339):

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM

Alegação(ões).

- violação do(s) artigo(s) 83, III, da Lei Complementar 75/93 e Lei 7.347/85, 8º.

Inviável o seguimento do recurso neste tópico, diante da conclusão da Turma, no sentido de que o Ministério Público do Trabalho, ciente de que a empresa adotara como praxe descontar dos seus motoristas o valor relativo às gratuidades de transporte, impostas por lei, ajuizou a presente ação, havendo, sim, interesse do *parquet* em requerer do Estado/Juiz a providência que entender cabível nos termos do artigo 83, III, da LC 75/93.

Nas razões do agravo de instrumento, a reclamada insiste na tese de que o Ministério Público do Trabalho é parte ilegítima para propor Ação Civil Pública, visando direitos puramente individuais. Reitera a violação da Lei nº 7.347/85 e do art. 83, III, da Lei Complementar nº 75/93 e aduz que divergência jurisprudencial restou demonstrada, transcrevendo arestos não colacionados no recurso de revista.

O recurso não alcança admissão.

De plano, registre-se que a pretensão recursal será analisada apenas quanto à violação legal expressamente devolvida à apreciação no agravo de instrumento, ante a ocorrência de preclusão quanto à violação constitucional veiculada no recurso denegado e não reiterada no presente apelo.

Assinale-se, também, que os arestos transcritos no agravo de instrumento não foram colacionados no recurso de revista, configurando inovação recursal, insuscetível de análise neste momento



PROCESSO N° TST-AIRR-124840-91.2007.5.01.0064

processual, em observância ao princípio da congruência, consubstanciado no art. 128 do CPC.

Feitas essas considerações, tem-se que o Tribunal de origem rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público do Trabalho, manifestando-se, às fls. 215-217, nos seguintes termos, *verbis*:

a) Da Ilegitimidade *ad causam* ativa

Data venia mas a alegação da parte recorrente não encontra eco nos autos. O Ministério Público do trabalho, ciente de que a empresa adotara como praxe descontar dos seus motoristas o valor relativo às gratuidades de transporte, impostas por lei, conforme noticiado no Jornal Extra (fl. 7 da MC em apenso), ajuizou a presente ACPU visando a tutela jurisdicional para a empresa: a) abster-se de impor quaisquer descontos nos salários dos empregados; e b) abster-se de promover dispensa discriminatória, retaliatória ou obstativa dos direitos dos empregados; e c) condenação em pecúnia, como indenização aos danos sociais genéricos já causados por suas condutas ilegais, a ser revertido ao FAT.

Ora, dentro do contexto acima destacado, mesmo que perfunctoriamente, resta evidente que, pelo menos em tese, há interesse Ministerial em requerer do Estado/Juiz a providência que entender necessária. Enquadra-se a hipótese nos termos do art. 83, III, da LC n. 75/93.

Rejeito

A decisão não merece reparos.

Nos termos dos arts. 1º e 3º da Lei nº 7.347/85, a ação civil pública é destinada a conferir tutela efetiva aos direitos difusos e coletivos, tendo por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

O art. 129, III, da Constituição da República de 1988, autoriza o Ministério Público a promover, mediante ação civil, a defesa dos interesses sociais difusos e coletivos.

Por sua vez, o art. 83, III, da Lei Complementar nº 75/93 atribui ao Ministério Público do Trabalho competência para promover, no âmbito da Justiça do Trabalho, ação civil pública visando



PROCESSO Nº TST-AIRR-124840-91.2007.5.01.0064

a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos.

O interesse de agir do Ministério Público do Trabalho, ao ajuizar ação civil pública trabalhista, radica no binômio necessidade-utilidade da tutela solicitada no processo, com a finalidade de que a ordem jurídica e social dita violada pelo réu seja restabelecida.

Assim, tratando-se o pleito de tutela inibitória, destinada a vedar a empresa a impor descontos nos salários dos empregados, bem como a promover dispensa discriminatória, retaliatória ou obstativa dos direitos dos empregados; e de tutela condenatória, consistente no pagamento de indenização por danos sociais genéricos, reversíveis ao Fundo de Amparo do Trabalhador - FAT, causados pela conduta ilegal, consubstanciada na prática de descontar do salário dos seus motoristas o valor relativo às gratuidades de transporte impostas por lei, o Ministério Público do Trabalho tem legitimidade para ingressar com a ação civil pública.

A Corte Regional, ao rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam*, ao contrário do que argumenta o agravante, conferiu plena eficácia ao art. 83, III, da Lei Complementar nº 75/93.

NEGO PROVIMENTO.

2.2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESCONTO DO SALÁRIO DOS MOTORISTAS DO VALOR RELATIVO À GRATUIDADE DE TRANSPORTE CONFERIDA POR LEI AOS IDOSOS E ESTUDANTES. CONDUTA ANTISSOCIAL. DANO MORAL COLETIVO. INDENIZAÇÃO

O Juízo de admissibilidade do Tribunal *a quo*, quanto à indenização reversível ao FAT, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, adotando a seguinte fundamentação, *verbis* (fls. 339-341):

INDENIZAÇÃO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - OBRIGAÇÃO DE FAZER

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo(s) 5º, XXV e XXXVI, da Constituição federal.



PROCESSO N° TST-AIRR-124840-91.2007.5.01.0064

- violação do(s) artigo(s) 333,1, do CPC.
- existência de conflito jurisprudencial.

Sustenta, em síntese que é indevida qualquer reparação justificada apenas pela alegada e não comprovada conduta anti-social da empresa; que deve ser considerada a transferência à empresa privada de encargo que deveria ser assumido diretamente pelo Estado e que foi descumprida a característica mais elementar do contrato de concessão, que prima pelo princípio da remuneração e do equilíbrio da equação financeira, sendo descumprida a garantia constitucional do ato jurídico perfeito.

Verifica-se que o acórdão, além de amparar-se no artigo 13 da Lei 7.347/85, encontra-se fundamentado no conjunto fático-probatório produzido através de prova documental. Nesse aspecto, a análise das violações legais e/ou constitucionais apontadas importaria o reexame de fatos e provas, o que, na atual fase processual, encontra óbice inarredável na Súmula 126 do C. TST.

O aresto, a folhas 148/149, trazido para um possível confronto de teses revela-se inservível, porquanto não indica a fonte oficial de publicação, ou mesmo o repositório de jurisprudência autorizado reconhecido pelo C TST (Súmula 337/ITST).

CONCLUSÃO

NEGO seguimento ao recurso de revista

No agravo de instrumento, a reclamada insurge-se contra a condenação ao pagamento de indenização, sustentado que os arts. 5º, XXV e XXXVI, da Constituição Federal e 333, I, do CPC foram violados, não se tratando meramente em reexame de fatos e provas.

Não procede a insurgência.

A Corte Regional manteve a condenação da reclamada ao pagamento de indenização reversível ao FAT, pronunciando-se, às fls. 217-225, nos seguintes termos, *verbis*:

b) *In meritum*. Condenação em pecúnia

Insurge-se a Reclamada em face da condenação imposta de uma indenização a ser revertida ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, no valor de R\$ 100 000,00 (cem mil reais), ante a ACPU ajuizada pelo douto



PROCESSO N° TST-AIRR-124840-91.2007.5.01.0064

Parquet Trabalhista, à vista de ilegalidades cometidas pela empresa face seus trabalhadores, com repercussão em toda a sociedade.

Alega a ré inexistir prova nos autos a respeito das ilegalidades suscitadas pelo Órgão Ministerial. Outrossim, assevera que se houve alguma irregularidade na conduta empresarial esta limitou-se à esfera patrão-empregado sem que tal ato tenha se projetado além desses limites. Aduz, ainda, inexistir prova real de qualquer ato discriminatório por parte do empregador, e que a condenação na indenização em questão refoge dos parâmetros legais pertinentes.

Data venia, mas a tese recursal não merece amparo. Primeiro porque não nega o fato nodal da questão, e que foi ressaltado na decisão *a quo*, qual seja efetuar os referidos descontos dos seus motoristas. Ao contrário disso, sua defesa limita-se a atacar a natureza discriminatória da dispensa do trabalhador, o que refoge dos limites da dialética estabelecida no presente processo.

Aliado a isso, verificamos no documento de fl. 7, da Medida Cautelar 01732-2006-064-01-00-4, em apenso aos presentes autos, há notícia veiculada em meio de comunicação escrito, cujo conhecimento chegou ao douto *Parquet* obreiro. Do conteúdo das informações ali relatadas destacamos pequeno segmento, *in verbis litteris*: "***Cansados de apanharem de velhinhos, serem levados para delegacias e ainda terem os salários descontados por aceitarem passageiros com direito à gratuidade no ônibus, motoristas da Auto Viação Bangu decidiram protestar. Segundo eles, a empresa está tirando do salário dos funcionários o valor das passagens que não são pagas por idosos e estudantes. (...) Num dos contracheques mostrados pelos motoristas, o valor do desconto - discriminado como vale - chega a R\$ 155,00. (...)***"

Mais adiante, à fl. 8, da MC, outra informação colhida do periódico aclara ainda mais a conduta temerária da empresa. Primeiro desnuda a retaliação em face do funcionário cujo contracheque foi mostrado na reportagem acima relatada, ou seja, despediu o trabalhador. Segundo, no mesmo documento de fls., colhemos a informação de que na empresa há uma sala com diversos monitores nos quais os seguranças analisam as fitas das viagens de todos os coletivos. Esse procedimento é exatamente para viabilizar o cômputo das gratuidades que serão descontadas dos seus



PROCESSO N° TST-AIRR-124840-91.2007.5.01.0064

funcionários (motoristas) que porventura resolverem dar cumprimento a uma determinação legal e social, permitindo que idosos e estudantes transitem gratuitamente.

Essa conduta empresarial é anti-social, afeta não só a coletividade de seus funcionários - porque a eles imputa um ônus que por lei é do empresário - como à sociedade, na medida em que a lei que ampara a gratuidade é violada sistematicamente. Pior que isso, além de negar vigência a essa norma socialmente relevante transfere ao trabalhador o ônus que eventualmente teria por acolher gratuitamente idosos e estudantes nos seus veículos. O fato torna-se mais grave se atentarmos que a atividade exercida pela ré é uma concessão de serviço público, ou seja, o Estado permite por meio de contrato administrativo típico que o particular explore essa atividade econômica. Obviamente que nessa relação contratual entre o Estado e o particular há de se ter em foco, precipuamente, o interesse público e social, sem os quais não haveria razão para se firmar esse tipo de pacto.

Nem se diga que a obrigatoriedade em questão resultaria em um prejuízo imposto ao empresário, eis que de acordo com a Agência Nacional de Transporte Terrestre, a ANTT, existe regulamento (art. 9º do Decreto 5.934/2006 e a Resolução da ANTT nº 1.692, de 24.10.2006, art. 8º, *caput*) para a convocação da empresa **concessionária ou permissionária** a apresentar a documentação necessária à comprovação do impacto do benefício no equilíbrio econômico-financeiro do contrato, possibilitando, assim, se necessária, a revisão da planilha de custos, para que seja adequada à nova realidade.

Sensível à questão os tribunais do país já tomaram posição, conforme destacamos abaixo, em matéria retirada do site www.notadez.com.br, *verbis*:

“A 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região determinou à empresa de execução do serviço de transporte interestadual de passageiros que reserve, por veículo, duas vagas gratuitas, além de oferecer os assentos com 50% (cinquenta por cento) de desconto mínimo, àqueles que comprovarem renda mensal igual ou inferior a dois salários mínimos.

A empresa recusou-se a emitir bilhetes de viagem a idosos, descumprindo o disposto no art. 40, I e II, da Lei 10 741/2003 e o estipulado no Decreto 5 934/2006, que determinou, em seu art. 3º,



PROCESSO N° TST-AIRR-124840-91.2007.5.01.0064

caput, fossem reservadas duas vagas gratuitas em cada veículo a idosos com renda igual ou inferior a dois salários mínimos nos serviços de transporte interestadual de passageiros e, no art. 4º, caput, fossem oferecidos, aos outros idosos que apresentassem a mesma condição de renda, os demais assentos do veículo com desconto mínimo de 50% (cinquenta por cento). Alegou que o benefício tem natureza assistencial e que a criação de benefícios secundários ou tarifários deve ser precedida de previsão legal da origem dos recursos, pois a concessão do benefício aos idosos provocaria desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de serviço público celebrado com a Administração. De acordo com a Agência Nacional de Transporte Terrestre, a ANTT, existe regulamento (art. 9º do Decreto 5.934/2006 e a Resolução da ANTT nº 1 692, de 24 10 2006, art. 8º, caput) para a convocação da empresa concessionária ou permissionária a apresentar a documentação necessária à comprovação do impacto do benefício no equilíbrio econômico-financeiro do contrato, possibilitando, assim, se necessária, a revisão da planilha de custos, para que seja adequada à nova realidade. A relatora, Desembargadora Federal Isabel Gallotti, esclareceu primeiramente que, caso o benefício concedido aos idosos resulte comprovadamente em desequilíbrio econômico-financeiro dos contratos, haverá como recompor o contrato de concessão ou, em outro caso, de permissão. Nada obsta, segundo a Desembargadora, que seja revista a política tarifária a pelo poder concedente. Legítima, pois, a prerrogativa, isso, entretanto, não faculta ao concessionário o descumprimento de norma legal regularmente emanada e destinada a se aplicar a todo o setor de transportes interestaduais.

Ressaltou ainda a relatora que o art. 40 da Lei 10 741/2003, ao fazer menção à legislação específica, não se refere à lei em sentido formal, bastando, para sua aplicabilidade, a expedição de decreto, o que já foi feito pelo Poder Executivo (cf. Decretos 5130/04, 5155/04 e 5 934/06). A relatora fez ainda registrar decisão, favorável a ANTT, do Supremo Tribunal Federal, na voz do Ministro Gilmar Mendes, na Suspensão de Segurança nº 3 052, concluída nos seguintes termos "Assim, dada a natureza do interesse que se pretende proteger, verifico que se



PROCESSO N° TST-AIRR-124840-91.2007.5.01.0064

encontra devidamente demonstrada a grave lesão à ordem pública, considerada a perspectiva da ordem jurídico-constitucional, ante o dever e a necessidade de concretização dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República, notadamente o dever de o Estado amparar o idoso economicamente hipossuficiente".

AG 2007 01 00 003048-6/DF g (grifos meus)

Nesse contexto, e de tudo o quanto se colhe dos autos, não vejo razão para reformar o sentenciado, mormente porquanto a condenação em pecúnia está amparada por Lei (art 13 da Lei n. 7 347/85) e, no particular, adequa-se como luva ao caso concreto.

Nego provimento

Consoante se observa, trata-se de ação civil pública promovida pelo Ministério Público do Trabalho, na qual a empresa ré foi condenada, em primeira instância, ao pagamento de indenização reversível ao FAT, no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Interposto recurso ordinário pela ré, a Corte Regional manteve a condenação ao pagamento da indenização, por concluir, valorando o conjunto fático-probatório, que a ré, concessionária de serviço público, ao negar vigência à norma permissiva da gratuidade de transporte para idosos e estudantes e, ainda, imputar aos seus empregados descontos nos salários relativos às gratuidades que, porventura, permitiram transitar no veículo, adotou conduta antissocial, afeta não só à coletividade dos seus empregados - porquanto a eles imputa um ônus que por lei é do empresário -, mas também à sociedade, na medida em que a lei que ampara a gratuidade de transportes aos idosos e estudantes era sistematicamente violada.

A conduta antijurídica da empresa ré, cuja repercussão transcendeu o interesse da coletividade dos empregados, atingindo toda a sociedade, atenta contra os princípios constitucionais da dignidade humana e da valorização do trabalho (art. 1º, III e IV, da CF/88), suficientes para autorizar a indenização pleiteada. A decisão, nos termos em que proferida, confere plena eficácia aos preceitos de lei que regem a responsabilidade civil subjetiva.



PROCESSO N° TST-AIRR-124840-91.2007.5.01.0064

A argumentação recursal de ausência de provas quanto às irregularidades cometidas pela empresa ré remete à revisão do acervo fático-probatório, procedimento que sofre o óbice da Súmula n° 126 desta Corte Superior, tornado inviável aferir violação do art. 333, I, do TST, na forma prevista no art. 896, c, da CLT.

Quanto à indigitada violação dos incisos XXV e XXXVI, do art. 5° da Constituição Federal, observa-se que o Tribunal Regional não dirimiu a controvérsia à luz dos referidos dispositivos constitucionais, tampouco foi instado a fazê-lo por meio dos embargos de declaração opostos, circunstância que o que atrai a incidência da Súmula n° 297, I e II, do TST, ante a ausência do imprescindível prequestionamento.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 12 de março de 2014.

Firmado por assinatura digital (Lei n° 11.419/2006)

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Ministro Relator